



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.066 DE 16 DE novembro DE 2005.

*Sancionada em 16/11/05*

EMENTA: "Promove alterações a Lei 826/01 que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Mendes, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a presente:

LEI:

Artigo 1º - Passam a vigorar os artigos abaixo da Lei 826 de 05 de setembro de 2001 com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez de novo processo eleitoral.

Art. 11 - ...

I - ...

II - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

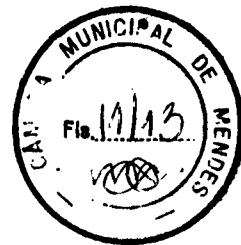
III - Votação.

Art. 12 - ...

III - Residência no município por no mínimo dois anos, consecutivos ou alternados, desde que, no último caso, nos 5 anos que antecederem o processo eletivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



IV – Segundo grau completo

V – Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.

Parágrafo Único – Será admitida a candidatura de cidadão não preencha o requisito do inciso IV, desde que tenha completado o segundo grau e possua experiência de, no mínimo, dois anos em área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e ao adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos.

Art. 13 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, regularmente inscritos junto à Justiça Eleitoral, mediante a apresentação do título de eleitor.

Art. 16 ...

III – Prova de residência nos últimos 05 anos;

IV – Certificado de conclusão do nível de escolaridade exigido por esta

Lei;

V – Prova da atuação profissional descrita no art. 12, parágrafo único desta Lei, se for o caso;

VI – Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedidos pelas comarcas onde tenha o acusado residido nos últimos 05 anos, bem como certidão dos distribuidores civis de tais locais;

VII – Prova de desincompatibilização no caso do art. 15 desta Lei.

Art. 17 - ...

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Ainda que não tenha havido impugnação por parte de qualquer dos legitimados elencados no § 1º deste artigo, o CMDCA poderá indeferir a inscrição provisória de candidato que não preencha qualquer dos requisitos estabelecidos na Lei ou Regulamentos ou edital de inscrição.

Art. 20 - ...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 21 - A cédula utilizada para a votação será elaborada pelo C.M.D.C.A;

§ 1º - A votação só poderá ser procedida mediante a utilização de Urnas Eletrônicas, caso, seja possível a cessão destas pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - ...

§ 3º - No momento da votação os eleitores apresentarão o título eleitoral.

§ 4º - Os locais de votação e forma de controle dos votantes serão definidas em resolução do C.M. D.C.A, que deverá estabelecer meios para evitar a duplicidade de votação por qualquer eleitor;

Art. 24 - ...

II - Publicará edital de abertura das inscrições provisórias dos candidatos fixadas prazo nunca inferior a dez dias para efetivação das mesmas;”

Artigo 2º - As alterações do artigo primeiro entram em vigor na data da publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 16 DE novembro 2005.

  
**Rogério Riente**  
**Prefeito Municipal**

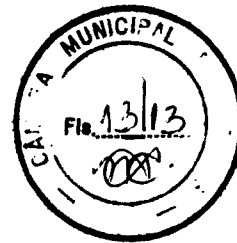




# MUNICÍPIO DE MENDES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Mendes, 08 de dezembro de 2005.



PMM/PGM/CI Nº 010/05

À  
Secretaria Municipal de Governo

Ilmo. Sr. Secretário,

Solicitamos a publicação da ERRATA referente à Lei 1.066 de 16 de novembro de 2005, como se segue devido a erro de digitação.

**ERRATA: LEI Nº 1.066 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Onde lê-se:

Art. 12 - ...

**Parágrafo Único** – Será admitida a candidatura de cidadão não preencha o requisito do inciso IV, desde que tenha completado **o segundo grau** e possua experiência de, no mínimo, dois anos em área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e ao adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos.

Leia-se

**Parágrafo Único** – Será admitida a candidatura de cidadão não preencha o requisito do inciso IV, desde que tenha completado **o primeiro grau** e possua experiência de, no mínimo, dois anos em área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e ao adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos.

**Motivo: Por erro formal (de digitação) no Projeto de Lei nº 033 enviado em 03/11/2005 e aprovada pelo Legislativo em 16/11/2005.**

Por oportuno, solicito encaminhamento ao poder Legislativo para ciência.

Sem mais para o momento.

  
**JORGE LUIS MORRA PEREIRA**  
Procurador Geral do Município